



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053747A

PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Proíbe a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1170/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso público deverão obrigatoriamente ser preenchidas pelos candidatos aprovados de forma imediata.

§ 1º Não poderão ser realizados novos concursos durante o período previsto no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de reserva somente será admitido apenas para os candidatos devidamente aprovados ao número excedente de vagas, respeitado a validade do concurso.

Art. 3º A classificação de candidatos aprovado além do número de vagas a que se destina o concurso dará ao mesmo a garantia ao provimento no cargo de dentro do prazo legal de validade do concurso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta apresentada é de proibir a realização de concursos públicos destinados exclusivamente para compor cadastro de reserva na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este tipo de concurso não estipula número de vagas disponíveis e nem garante a nomeação de nenhum aprovado, o que gera uma falsa expectativa aos candidatos, haja vista não haver vagas para preenchimento imediato. Nesse sentido, não há cabimento a realização de concurso se não há demanda de servidores para o órgão público.

Observa-se que a realização concursos públicos para formação de cadastro reserva é um assunto polêmico que sempre causa muita discussão. Mas não são somente os concursandos que se incomodam com essa prática. Essa prática foge o bom senso e a razoabilidade. Na verdade, a prática de concurso somente para cadastro de reserva é um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da eficiência.

Para tanto, o próprio o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou a respeito desta matéria ao que determinou a obrigatoriedade de provimento dos cargos anunciados em edital de concurso público, ao que não se justifica a edição de concurso público de caráter de antecipação à própria demanda de servidores.

Editais de concursos públicos com o objetivo único de formar cadastro reserva criam, nos candidatos, falsa expectativa de nomeação.

Várias denúncias de que este tipo de prática serve apenas para arrecadar dinheiro e movimentar o mercado de empresas organizadoras destes concursos, além do que fomenta a indústria dos milhares de cursinhos espalhados pelo país, sem que seja avaliada a sua credibilidade e eficiência na sua execução.

No que tange ao cadastro de reserva, há possibilidade de sua existência, desde que formados pelo excedente de aprovados ao número de vagas, respeitado a validade do concurso, o que dá segurança jurídica em todo o processo seletivo.

Outro ponto abordado pelo projeto é a obrigatoriedade de que todas as vagas apontadas no edital do concurso sejam preenchidas ao longo do período de validade do mesmo. O projeto também proíbe a realização de novo concurso para a mesma área enquanto estiver vigente edital anterior.

Além da falsa expectativa de nomeação, questão também muito séria paira sobre o ônus que assume o candidato em sua preparação com pagamento de inscrição, matrícula em cursos preparatórios, e não muito raro, o candidato

abandona emprego para dedicação integral aos estudos, o que gera sacrifício pessoal e de seus familiares.

Diante do exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão em 27 de maio de 2015

Deputado TENENTE LÚCIO

PSB/MG

FIM DO DOCUMENTO